



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

OFÍCIO Nº. 035/16

Monção (MA), 13 de abril de 2016.

Senhor Presidente,

Venho através deste encaminhar, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2017.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração a todos que compõem o Legislativo Municipal.



João de Fatima Pereira
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Alex
MD. Presidente da Câmara Municipal de Monção
Monção – MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

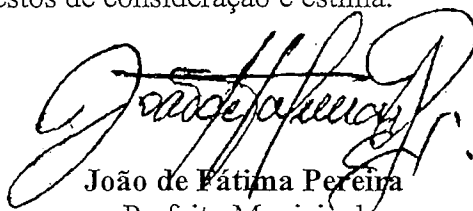
MENSAGEM Nº 005/2016

Monção (MA), 13 de abril de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar e submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Legislativa, nos termos do art. 165, Inciso II, § II da Constituição Federal; art. 136, Inciso II, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão; artigo 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, bem como os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017.

Confiante de que este pleito merecerá a sua melhor acolhida, bem como de todos os seus Ilustres Pares, apraz-me renovar a Vossa Excelência e a todos os Vereadores os meus protestos de consideração e estima.



João de Fátima Pereira
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Alex
MD. Presidente da Câmara Municipal de Monção
Monção – MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

PROJETO DE LEI Nº. 005/2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São Estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I** - A estrutura e organização dos orçamentos;
- II** - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
- IV** - As prioridades e metas da administração municipal;
- V** - As disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;

CAPÍTULO I PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2014-2017, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no ANEXO DE METAS E PRIORIDADES que integra esta lei, as quais terão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA), mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º – As metas e prioridades constantes no anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las.

§ 2º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, será dada prioridade:

- I** - aos programas sociais;
- II** - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III** - à modernização da ação governamental.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2017 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

- I** - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II** - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III** - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º - para efeito desta lei, entende-se por:

I - Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

V - Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - Modalidade de Aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; e

VII - Unidade Orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais de vincula.

Art. 7º - A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 161, da Constituição Estadual, será composta de:

- I** - texto da lei;
- II** - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- III** - demonstrativos estatísticos de previsão de receita;
- IV** - demonstrativo de previsão do Resultado Primário;
- V** - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas de despesa estão assim detalhadas:

- I** - Despesas Correntes (3); e
- II** - Despesas de Capital (4).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

§ 2º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

- I** - Pessoal e encargos sociais (1);
- II** - Juros e encargos da dívida (2);
- III** - Outras despesas correntes (3);
- IV** - Investimentos (4);
- V** - Inversões financeiras (5);
- VI** - amortização da dívida (6).

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I** - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II** - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e
- III** - aplicações diretas.

§ 4º - A reserva de contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito **9** no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesas.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I** - Às ações descentralizadas de saúde, assistência social e Educação;
- II** - Atendimento de ações de alimentação escolar;
- III** - Ao pagamento de precatórios judiciais;
- IV** - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e
- V** - Despesas classificadas como operações especiais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2016, acrescida dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

- I** - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.
- II** - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado pelo Poder Legislativo.

Art. 11 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2016, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

Art. 12 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, os Poderes Legislativos e Executivos deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo o cidadão, com os dados e as informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14 - Caso seja necessário, a limitação de empenho das dotações e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de **outras despesas correntes e investimentos** de cada poder.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

Art. 15 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 16 - Para fins do equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar Nº 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 17 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:

- a) Os centros filantrópicos de educação infantil;
- b) As associações de pais e mestres das escolas municipais;
- c) Entidades sem fins lucrativos de natureza cultural.

Art. 18 - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de **subvenção social**, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do art. 12 e nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, que preenchem as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - possuam Título de Utilidade Pública;

III - estejam registradas nos conselhos estaduais de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade; e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

IV - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 19 – É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária, a título de “auxílios” e “Contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as que sejam:

- I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportiva;
- II - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- III - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;
- IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Art. 20 – O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, e operações especiais, até o limite de **100% (cem por cento)** do total da Receita Prevista para o exercício de 2017, utilizando-se como fonte de recurso, os definidos no parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º.- A suplementação prevista no inciso I deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

§ 2º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

§ 3º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2017.

Art. 21 – A Lei Orçamentária Anual conterá **Reserva De Contingência**, limitados até **5% (cinco por cento)** da Receita Corrente Líquida prevista para o ano de 2017, a qual será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra "b" do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Para efeito desta lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçada ou orçada a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

§ 2º - de acordo com o parágrafo anterior e conforme definido no *caput* deste artigo, a **Reserva de Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 22 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 23 – É vedada a inclusão na lei orçamentária anual de crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa.

Art. 24 - a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

Art. 25 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 26 - A transferência de Recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I** - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município;
- II** - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser lei municipal.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 27 - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 28 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art. 29 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

- I** - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II** - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III** - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I** - das receitas diretamente arrecadados pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II** - de transferência de contribuição do Município;
- III** - de transferências constitucionais;
- IV** - de transferência de convênios.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL
E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 31 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo Único - As receitas previstas para o exercício de 2017 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo estatístico de previsão de receitas anexa, que é parte integrante desta lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

Art. 32 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 33 – Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

- I** - as normas técnicas e legais;
- II** - os efeitos das alterações na legislação;
- III** - as variações de índices de preço;
- IV** - o crescimento econômico do País.

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2017, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no § 3º, art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

- I** - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;
- II** - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III** - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e
- IV** - atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

Art. 36 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte:

- I** - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II** - a expansão do número de contribuintes;
- III** - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 37 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III **DA RENÚNCIA DE RECEITA**

Art. 38 – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2017 os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

- I** - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
- II** - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2017 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39 – No exercício de 2017, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor.

Parágrafo Único – A despesa total como pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

- I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II** - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e
- III** - se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 41 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera com substituição de servidores e empregados públicos, no efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não seja inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Os valores constantes do **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2017 ao Legislativo Municipal.

Art. 43 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 44 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2016, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo, será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida;
- III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;
- V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 45 - Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas fiscais estabelecidas, os Poderes, Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário, para as seguintes despesas na ordem abaixo:

- I - redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- II - eliminação de possíveis vantagens concedidas à servidores;
- III - redução de investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);
- IV - contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

§ 1º - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

Art. 46 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I** - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II** - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III** - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV** - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 47 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

- I** - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e
- II** - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 48 - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Ficam revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO
Praça Presidente Kennedy, s/n, centro Monção - MA
CNPJ: 06.190.243/0001-16

Prefeitura Municipal de Monção - MA, em 13 de abril de 2016.



João de Fatima Pereira
Prefeito Municipal

TOTAL DAS RECEITAS
2014/2017

ESPECIFICAÇÕES	Previsão
	2017
RECEITAS CORRENTES	56.776.993
Receita Tributária	1.196.875
Impostos	1.196.874
Taxas	1
Receita de Contribuições	1.339.003
Contribuições Sociais	897.656
Contribuições Econômicas	441.347
Receita Patrimonial	626.000
Aplicações Financeiras	388.984
Outras Receitas Patrimoniais	237.016
Receita de Serviços	374.023
Transferências Correntes	52.717.460
Transferências da União	26.796.278
Transferências Intergovernamentais	-
Transferências dos Estados	5.997.904
Transferências Multigovernamentais	15.435.000
Transferências de Convênios	4.488.278
Outras Receitas Correntes	523.632
Multa e Juros de Mora	149.609
Indenizações e Restituições	-
Receita da Dívida Ativa	-
Receitas Diversas	374.023
RECEITAS DE CAPITAL	22.394.235
Operações de crédito	-
Amortização de empréstimos	-
Alienações de Bens	1.346.483
Transferência de Capital	21.047.752
Transferência de Convênio	21.047.752
Outras Receitas de Capital	-
TOTAL	79.171.229

TOTAL DE DESPESAS
2014/2017

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Previsão
	2017
DESPESAS CORRENTES (I)	56.615.932
Pessoal e Encargos Sociais	23.261.370
Juros e Encargos da Dívida	975.311
Outras Despesas Correntes	32.379.252
DESPESAS DE CAPITAL (II)	19.813.298
Investimentos	17.723.289
Inversões Financeiras	1.828.191
Amortização Financeira	261.818
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.342.781
TOTAL	77.772.011

MEIAS FISCAIS - RESULTADO PRIMARIO

2014/2017

ESPECIFICAÇÕES		2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)		56.776.993	57.628.648	58.493.078	59.370.474	60.261.031
Receita Tributária		1.196.875	1.214.828	1.233.051	1.251.546	1.270.320
Receita de Contribuição		1.339.003	1.359.088	1.379.474	1.400.166	1.421.169
Receita Patrimonial		626.000	635.390	644.921	654.595	664.413
Aplicações Financeiras (II)		388.984	394.819	400.741	406.752	412.854
Outras Receitas Patrimoniais		237.016	240.571	244.180	247.842	251.560
Receita de Serviços		374.023	379.633	385.328	391.108	396.975
Transferências Correntes		52.717.460	53.508.222	54.310.845	55.125.508	55.952.391
Demais Receitas Correntes		523.632	531.487	539.459	547.551	555.764
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)		56.388.009	57.233.829	58.092.337	58.963.722	59.848.178
RECEITAS DE CAPITAL (IV)		22.394.235	22.730.149	23.071.101	23.417.168	23.768.425
Operações de Crédito (V)		-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)		-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)		1.346.483	1.366.680	1.387.181	1.407.988	1.429.108
Transferência de Capital		21.047.752	21.363.468	21.683.920	22.009.179	22.339.317
Outras Receitas de Capital		-	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)		21.047.752	21.363.468	21.683.920	22.009.179	22.339.317
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)		77.435.761	78.597.298	79.776.257	80.972.901	82.187.495

DESPESAS CORRENTES (X)		56.615.932	57.465.171	58.327.149	59.202.056	60.090.087
Pessoal e Encargos Sociais		23.261.370	23.610.290	23.964.445	24.323.911	24.688.770
Juros e Encargos da Dívida (XI)		975.311	989.941	1.004.790	1.019.862	1.035.159
Outras Despesas Correntes		32.379.252	32.864.941	33.357.915	33.858.284	34.366.158
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)		55.640.622	56.475.231	57.322.359	58.182.195	59.054.928
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)		19.813.298	20.110.498	20.412.155	20.718.337	21.029.113
Investimentos		17.723.289	17.989.138	18.258.975	18.532.860	18.810.853
Inversões Financeiras		1.828.191	1.855.614	1.883.449	1.911.700	1.940.376
Amortização da Dívida (XIV)		261.818	265.745	269.732	273.778	277.884
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)		19.551.480	19.844.752	20.142.424	20.444.560	20.751.228
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)		1.342.781	1.362.922	1.363.127	1.363.331	1.363.536
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)		76.534.882	77.682.906	78.827.910	79.990.086	81.169.692

RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)		900.879	914.392	948.347	982.815	1.017.803
---	--	----------------	----------------	----------------	----------------	------------------

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA/SAUDE/EDUCAÇÃO
2014/2017

ESPECIFICAÇÕES	Previsão
	2017
RECEITAS CORRENTES	83.189.002
Receita Tributária	3.773.300
IPTU	139.800
IRRF	419.200
ITBI	38.200
ISS	2.100.000
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA, MULTA, JUROS S/TRIBUTOS	1.076.100
Transferências Correntes	79.415.702
COTA PARTE DO FPM	26.811.602
COTA PARTE DO IPVA	765.000
COTA PARTE DO ICMS	5.587.000
TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB	46.000.000
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	
TRANSFERÊNCIA DA LC Nº 87/96	61.300
ITR	128.400
IPI-EXP	60.900
IOC S/OURO	1.500
Deduções	897.656
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES	-
Deduções para o FUNDEB	5.926.525
FPM - DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	4.770.300
IPI-EXP - DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	15.225
LC Nº 87/96 - DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	11.800
ICMS - DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	1.129.200

META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2017

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	(30)	(30)	(31)	(31)	(32)
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	(30)	(30)	(31)	(31)	(32)
DEDUÇÕES (II)	1.813.100	1.840.297	1.867.901	1.895.919	1.924.358
Ativo Disponível	3.773.300	3.829.900	3.887.348	3.945.658	4.004.843
Haveres Financeiros	139.800	141.897	144.025	146.186	148.379
(-) Restos a Pagar Proc.	2.100.000	2.131.500	2.163.473	2.195.925	2.228.863
DCL (III) = (I - II)	(1.813.130)	(1.840.327)	(1.867.932)	(1.895.951)	(1.924.390)

METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES				
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Total	79.171.229	80.358.797	81.564.179	82.787.642	84.029.456
Receitas Não-Financeiras (I)	77.435.761	78.597.298	79.776.257	80.972.901	82.187.495
Despesas Total	77.772.011	78.938.592	80.102.431	81.283.725	82.482.736
Despesas Não-Financeiras (II)	76.534.882	77.682.906	78.827.910	79.990.086	81.169.692
Resultado Primário (I - II)	900.879	914.392	948.347	982.815	1.017.803
Resultado Nominal	46.000.000	46.690.000	47.390.350	48.101.205	48.822.723
Dívida Pública Consolidada	2.017	2.006	2.007	2.008	2.009
Dívida Consolidada Líquida	765.000	776.475	788.122	799.944	811.943

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES				
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Total	83.921.502	85.180.325	86.458.030	87.754.900	89.071.224
Receitas Não-Financeiras (I)	82.081.907	83.313.136	84.562.833	85.831.275	87.118.744
Despesas Total	82.438.332	83.674.907	84.908.577	86.160.749	87.431.700
Despesas Não-Financeiras (II)	81.126.975	82.343.880	83.557.584	84.789.491	86.039.873
Resultado Primário (I - II)	954.932	969.256	1.005.248	1.041.784	1.078.871
Resultado Nominal	48.760.000	49.491.400	50.233.771	50.987.278	51.752.087
Dívida Pública Consolidada	2.138	2.126	2.127	2.128	2.130
Dívida Consolidada Líquida	810.900	823.064	835.409	847.941	860.660

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PLANO PLURIANUAL - PPA
ANEXO I - Receitas Estimadas 2014/2017

	Ano	2013	2014	2015	2016	2017
		R\$ milhares				
TOTAL GERAL DA REC. (D) = (A) + (B) + (C)		77.592.009	77.813.173	78.980.373	80.165.079	81.367.555
Receita Corrente Excluídas deduções FUNDEB (A)		53.939.076	53.641.038	55.669.183	56.504.220	57.351.783
Receita Tributárias		1.196.875	1.214.828	1.233.051	1.251.546	1.270.320
Impostos		1.196.874	1.214.827	1.233.050	1.251.545	1.270.319
Taxas		1	1	1	1	1
Receita de Contribuições		1.339.003	1.525.140	1.479.219	1.501.407	1.523.928
Contribuições Sociais		897.656	1.009.391	1.024.532	1.039.900	1.055.498
Contribuições Econômicas		441.347	515.749	454.687	461.507	468.430
Receita Patrimonial		626.000	635.390	644.921	654.595	664.413
Aplicações Financeiras		388.984	394.819	400.741	406.752	412.854
Outras Receitas Patrimoniais		237.016	240.571	244.180	247.842	251.560
Receita de Serviços		374.023	379.633	385.328	391.108	396.975
Transferências Correntes		52.717.460	52.234.997	54.310.845	55.125.508	55.952.391
Transferências da União		26.796.278	25.954.997	27.606.196	28.020.289	28.440.593
Transferências Intergovernamentais		-	-	-	-	-
Transferências dos Estados		5.997.904	6.057.873	6.179.191	6.271.879	6.365.957
Transferências Multigovernamentais		15.435.000	15.666.525	15.901.523	16.140.046	16.382.146
Transferências de Convênios		4.488.278	4.555.602	4.623.936	4.693.295	4.763.694
Outras Receitas Correntes		523.632	531.487	539.459	547.551	555.764
Multa e Juros de Mora		149.609	151.853	154.131	156.443	158.790
Indenizações e Restituições		-	-	-	-	-
Receita da Dívida Ativa		-	-	-	-	-
Receitas Diversas		374.023	379.633	385.328	391.108	396.975
Deduções para o FUNDEB		2.837.917	2.880.437	2.923.640	2.967.495	3.012.007
Receitas de Capital (B)		22.394.235	22.730.514	23.071.471	23.417.544	23.768.807
Operações de crédito		-	-	-	-	-
Amortização de empréstimos		-	-	-	-	-
Alienações de Bens		1.346.483	1.367.046	1.387.551	1.408.365	1.429.490
Transferência de Capital		21.047.752	21.363.468	21.683.920	22.009.179	22.339.317
Transferência de Convênio		10.178.004	10.330.674	10.485.634	10.642.919	10.802.562
Outras Receitas de Capital		10.869.748	11.032.794	11.198.286	11.366.260	11.536.754
Receitas Intra-Orçamentárias (C)		897.656	1.077.173	1.090.373	1.100.079	1.110.555

Fonte: Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PLANO PLURIANUAL - PPA
ANEXO I A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2014/2017

R\$ milhares					
ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017
I - RECEITAS CORRENTES (*)					
Receita Tributárias					
IPTU	1.196.875	1.214.828	1.233.051	1.251.546	1.270.320
ISS	139.800	141.897	144.025	146.186	148.379
ITBI	2.100.000	2.131.500	2.163.473	2.195.925	2.228.863
Outras	38.200	38.773	39.355	39.945	40.544
	(1.081.125)	(1.097.342)	(1.113.802)	(1.130.509)	(1.147.467)
Transferências Correntes					
COTA PARTE DO FPM	52.717.460	52.234.997	54.310.845	55.125.508	55.952.391
COTA PARTE DO IPVA	26.811.602	25.954.997	27.606.196	28.020.289	28.440.593
COTA PARTE DO ICMS	765.000	776.475	788.122	799.944	811.943
TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB	5.587.000	5.670.805	5.755.867	5.842.205	5.929.838
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	46.000.000	46.690.000	47.390.350	48.101.205	48.822.723
	(26.446.142)	(26.857.280)	(27.229.690)	(27.638.135)	(28.052.707)
Demais Receitas Correntes	2.862.658	4.178.823	2.949.182	2.993.420	3.038.321
II - DEDUÇÕES					
Contribuições Sociais	3.735.573	3.889.828	3.948.172	4.007.395	4.067.505
COMPENSAÇÃO FINANC. ENTRE REGIMES	897.656	1.009.391	1.024.532	1.039.900	1.055.498
Deduções para o FUNDEB	-	-	-	-	-
	2.837.917	2.880.437	2.923.640	2.967.495	3.012.007
III - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	53.041.421	53.738.820	54.544.906	55.363.079	56.193.526

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

(*) Diferente da Receita Corrente da Tabela I, pois as deduções para o FUNDEF são feitas no bloco II desta Tabela.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PLANO PLURIANUAL - PPA
ANEXO II - Aplicação dos Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino 2014/2017
 Constituição Federal - Artigo 212 - Emenda Constitucional no.14 de 12/09/1996

ESPECIFICAÇÃO					VALOR			R\$ milhares
RECEITAS	2013	2014	2015	2016	2017			
IMPOSTOS PRÓPRIOS (A)	3.773.300	3.829.900	3.887.348	3.945.658	4.004.843			
IPTU	139.800	141.897	144.025	146.186	148.379			
IRRF	419.200	425.488	431.870	438.348	444.924			
ITBI	38.200	38.773	39.355	39.945	40.544			
ISS	2.100.000	2.131.500	2.163.473	2.195.925	2.228.863			
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA, MULTA, JUROS S/TRIBUTOS	1.076.100	1.092.242	1.108.625	1.125.254	1.142.133			
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO (B)	6.413.300	6.509.500	6.607.142	6.706.249	6.806.843			
Transferência Financeira LC nº 87/96	61.300	62.220	63.153	64.100	65.062			
COTA PARTE DO IPVA (Art.158, CF/1998)	765.000	776.475	788.122	799.944	811.943			
COTA PARTE DO ICMS (Art.158, CF/1998)	5.587.000	5.670.805	5.755.867	5.842.205	5.929.838			
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO (C)	27.002.402	27.407.438	27.818.550	28.235.828	28.659.365			
IPI.EXP - DEDUÇÃO PARA O FUNDEF (Art.159, CF/1998)	60.900	61.814	62.741	63.682	64.637			
COTA PARTE DO FPM (Art.159, CF/1998)	26.811.602	27.213.776	27.621.983	28.036.312	28.456.857			
ITR (Art.158, CF/1998)	128.400	130.326	132.281	134.265	136.279			
IOC S/OURO (Art.153, Par.5º, CF/1998)	1.500	1.523	1.545	1.569	1.592			
TRANSFERÊNCIA DO FUNDEF (D)	46.000.000	46.690.000	47.390.350	48.101.205	48.822.723			
Deduções para o FUNDEF (F)	5.926.525	6.015.423	6.105.654	6.197.239	6.290.198			
FPM - DEDUÇÃO PARA O FUNDEF	4.770.300	4.841.855	4.914.482	4.988.200	5.063.023			
IPI.EXP - DEDUÇÃO PARA O FUNDEF	15.225	15.453	15.685	15.920	16.159			
LC Nº 87/96 - DEDUÇÃO PARA O FUNDEF	11.800	11.977	12.157	12.339	12.524			
ICMS - DEDUÇÃO PARA O FUNDEF	1.129.200	1.146.138	1.163.330	1.180.780	1.198.492			
Valor Mínimo a Aplicar = (25% X A+B+C) + (D - F)	49.370.726	50.111.286	50.862.956	51.625.900	52.400.289			

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PLANO PLURIANUAL - PPA
ANEXO III - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE 2014/2017
Emenda Constitucional No.29

	R\$ milhares					
	RECEITAS ESTIMADAS					
	2013	2014	2015	2016	2017	
RECEITA TRIBUTÁRIA (A)	3.773.300	3.829.900	3.887.348	3.945.658	4.004.843	
IPTU	139.800	141.897	144.025	146.186	148.379	
IRRF	419.200	425.488	431.870	438.348	444.924	
ITBI	38.200	38.773	39.355	39.945	40.544	
ISS	2.100.000	2.131.500	2.163.473	2.195.925	2.228.863	
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA, MULTA, JUROS S/TRIBUTO	1.076.100	1.092.242	1.108.625	1.125.254	1.142.133	
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (B)	33.414.202	33.915.415	34.424.146	34.940.508	35.464.616	
FPM	26.811.602	27.213.776	27.621.983	28.036.312	28.456.857	
ITR	128.400	130.326	132.281	134.265	136.279	
IPI-EXP	60.900	61.814	62.741	63.682	64.637	
TRANSFERÊNCIA DA LC N° 87/96	61.300	62.220	63.153	64.100	65.062	
IPVA	765.000	776.475	788.122	799.944	811.943	
ICMS	5.587.000	5.670.805	5.755.867	5.842.205	5.929.838	

Valor Mínimo a Aplicar = 15% X A + B	5.578.125	5.661.797	5.746.724	5.832.925	5.920.419	
---	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	--

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PLANO PLURIANUAL - PPA
ANEXO IV - BASE DE CÁLCULO DO LIMITE DE DESPESAS DO LEGISLATIVO 2014/2017
Emenda Constitucional No.25

R\$ milhares

RECEITAS ESTIMADAS	ANO			
	2013	2014	2015	2016
RECEITA TRIBUTÁRIA (A)	2.697.201	2.737.659	2.778.724	2.820.405
IPTU	139.800	141.897	144.025	146.186
IRRF	419.200	425.488	431.870	438.348
ITBI	38.200	38.773	39.355	39.945
ISS	2.100.000	2.131.500	2.163.473	2.195.925
Taxas	1	1	1	1
Contribuição de Melhoria	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (B)	33.415.702	33.916.938	34.425.692	34.942.077
FPM	26.811.602	27.213.776	27.621.983	28.036.312
ITR	128.400	130.326	132.281	134.265
IPI-EXP	60.900	61.814	62.741	63.682
TRANSFERÊNCIA DA LC N° 87/96	61.300	62.220	63.153	64.100
IOC S/OURO	1.500	1.523	1.545	1.569
IPVA	765.000	776.475	788.122	799.944
ICMS	5.587.000	5.670.805	5.755.867	5.842.205
Total (C) = (A) + (B)	36.112.903	36.654.597	37.204.415	37.762.482

Percentual para cálculo

7,0%

LIMITE DA DESPESA PARA O ANO

Repassse para o Legislativo (D) : 7 % de (C)	2.527.903	2.565.822	2.604.309	2.643.374
Folha de Pagamento do Legislativo (E) 70% de (D)	1.769.532	1.796.075	1.823.016	1.850.362
				1.878.117

2.683.024

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PLANO PLURIANUAL - PPA
ANEXO V - DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2014/2017

DESPESAS	DESPESAS LÍQUIDAS					R\$ milhares
	2013	2014	2015	2016	2017	
Pessoal e Encargos Sociais (A)	23.261.370	23.610.290	23.964.445	24.323.911	24.688.770	
DESPESAS LÍQUIDA TOTAL (D)	23.261.370	23.610.290	23.964.445	24.323.911	24.688.770	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (E)	53.041.421	53.738.820	54.544.906	55.363.079	56.193.526	
DESPESA LÍQUIDA TOTAL / RCL (F) = (D) / (E)	44%	44%	44%	44%	44%	44%

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura